

e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, Inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº. 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.2 - 40% em favor de TAYLLOR ROBERTO DUARTE LIMA, na condição de filho menor, no valor de R\$5.210,03 (cinco mil, duzentos e dez reais e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº. 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.3 - 20% em favor de MARIA DO CARMO GEMAQUE CARVALHO LIMA, na condição de ex-cônjuge pensionada, no valor de R\$2.605,01 (dois mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, §6º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total atualizado de R\$13.025,08 (treze mil, vinte e cinco reais e oito centavos).

III - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 676138**

#### **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1908 DE 01 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE REF. AOS PROCESSOS Nº 2020/528349; 2020/528508; 2020/528576; 2020/528646.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, RESOLVE:

I - Conceder o benefício de Pensão por Morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos 2020/528349, 2020/528508, 2020/528576 e 2020/528646 e anexos, cujos percentuais ficam assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 25% em favor de AZENAIDE PINHEIRO BARBOSA, na condição de cônjuge, no valor de R\$1.224,02 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, Inciso X, §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2- 25% em favor de JOÃO DOMINGOS REIS SANTOS JUNIOR, na condição de filho menor, no valor de R\$1.224,02 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº.39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3- 25% em favor de KAUANY BARBOSA REIS, na condição de filha menor, no valor de R\$1.224,02 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº.39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.4- 25% em favor de MAIZA ALMEIDA SANTOS, na condição de filha menor, no valor de R\$1.224,02 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº.39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, na forma de Quitação Definitiva, pelo período de 13/04/2020 à 12/07/2021.

Perfazendo o total de R\$ 4.896,10 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos) provenientes do óbito do ex-segurado JOÃO DOMINGOS REIS SANTOS, o qual pertencia ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupava a graduação de Subtenente, matrícula n. 5559014/2, falecido em 13/04/2020.

II - A partir de 13/07/2021, com a exclusão da dependente MAIZA ALMEIDA SANTOS pelo implemento da maioria civil, nos termos do art. 14, inciso III e art. 30, §2º da LC 39/2002, os percentuais ficarão assim divididos:

II.1- 33,33% em favor de AZENAIDE PINHEIRO BARBOSA, na condição de cônjuge, no valor de R\$1.632,03 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, Inciso X, §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº. 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

II.2 - 33,33% em favor de JOÃO DOMINGOS REIS SANTOS JUNIOR, na condição de filho menor, no valor de R\$1.632,03 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36

da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

II.3 - 33,33% em favor de KAUANY BARBOSA REIS, na condição de filha menor, no valor de R\$1.632,03 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$4.896,10 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos).

III - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

IV - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

V - Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 676150**

#### **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1.904 DE 02 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/396175.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$4.286,70 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em favor de FATIMA CRISTINA ELVAS SAMPAIO, na condição de companheira da ex-segurada Maria do Perpetuo Socorro Sоеiro Matos, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/PA, onde ocupava o cargo de Professora Classe I, mat. nº 346551/1, falecida em 24/03/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 676152**

#### **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1.812 DE 25 DE JUNHO DE 2021**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/873542.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.430,80 (um mil quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), em favor de FRANCISCO MARÇAL ARAÚJO, na condição de cônjuge da ex-segurada Marina Vale Araújo, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professora, mat. nº 391522/1, falecida em 24/09/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 676155**

#### **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1870 DE 01 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2020/487477, 2020/623085, 2020/699998, 2021/499717 E 2021/640018.